

PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 - Jacarecica - Maceió/AL., CEP 57.038-635., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.392.052/0001-25, na condição de empresa interessada em participar do pregão em epígrafe.

IMPUGNAÇÃO

1. Reportamo-nos ao certame licitatório em epígrafe para com base no item 2.0 do instrumento convocatório, bem como no Artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, apresentar a presente impugnação nos seguintes termos:

2. Tomamos ciência das alterações realizada no novo edital publicado do licitações-e no dia **01/12/2023** e dos pedidos de esclarecimentos e resposta no dia 07/12/2023, e analisando seu conteúdo, constata-se que foram acolhidas importantes alterações nas especificações técnicas dos produtos especificados no bojo do edital em comento.

Licitação [nº 1023144]

Lista de mensagens ▾

10 ▾ resultados por página

Data e Hora ▾	Texto	Pesquisar
01/12/2023 às 13:26:14	às13:26:14 do dia 01/12/2023 as seguintes datas foram alteradas por MARIA MADALENA ABRANTES SILVA: abertura de propostas (de 28/11/2023-09:30:00 para 11/12/2023-09:30:00); início da disputa (de 28/11/2023-10:00:00 para 11/12/2023-10:00:00).	
23/11/2023 às 11:49:03	às11:49:03 do dia 23/11/2023 as seguintes datas foram alteradas por MARIA MADALENA ABRANTES SILVA: abertura de propostas (de 26/10/2023-09:30:00 para 28/11/2023-09:30:00); início da disputa (de 26/10/2023-10:00:00 para 28/11/2023-10:00:00).	
25/10/2023 às 14:41:03	Devido impetração de impugnação por empresa interessada no certame e aceitabilidade do Pregoeiro resultando na alteração do Edital estaremos republicando em breve a Licitação com nova data.	
17/10/2023 às 11:30:56	às11:30:56 do dia 17/10/2023 as seguintes datas foram alteradas por MARIA MADALENA ABRANTES SILVA: abertura de propostas (de 19/10/2023-13:30:00 para 26/10/2023-09:30:00); início da disputa (de 19/10/2023-14:00:00 para 26/10/2023-10:00:00).	

3. Preliminarmente registramos nossa concordância com os ajustes levados à efeito, pois permitirá a ampliação da competitividade do certame, e por consequência a possibilidade de contratação mais vantajosa por parte desta DPE.

4. Entretanto, o parágrafo 4º. do Artigo 22 da Lei 8.666/93 estabelece, in verbis:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5. De acordo com as respostas divulgadas depreende-se que foram efetivadas importantes modificações nas especificações técnicas constantes no edital com as adequações de itens e ampliação de alternativas de tecnologias.



6. É evidente que estas modificações alteram a formulação das propostas, pois amplia o rol de equipamentos que atendem às novas especificações, e por consequência nos impõe a ampliação de pesquisas mercadológicas, bem como a realização de novas tratativas com fornecedores e certamente o prazo remanescente não será suficiente.

7. Neste contexto é fundamental que o Pregão nº. 009/2023 tenha o prazo reaberto na forma da lei.

8. Por oportuno, trazemos à lume alguns aspectos do edital combatido que julgamos ser improcedentes e enseja sua revisão e reparo, senão vejamos:

16.1.1. Apresentar declaração que a empresa comprovará possuir na assinatura do contrato pessoal técnico adequado e disponível para realização do contrato, informando que disponibilizará no mínimo 10 técnicos ou auxiliares técnicos e que apresentará através de Cópia autenticada do registro no livro de empregados, com comprovação de treinamento técnico dos equipamentos cotados, devido a quantidade de equipamentos licitados (XXX máquinas), locais de instalações (Todo o Estado da Paraíba) e o SLA (tempo de atendimento) técnico. Conforme Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário.

9. Não vislumbramos qualquer sentido que o edital faça a fixação da quantidade mínima de técnicos para a realização dos serviços de suporte ao contrato. O aspecto relevante deve ser o atendimento na forma e prazo definidos pela Administração Pública, à luz de suas necessidades, porém a definição de quantitativo de colaboradores deve ser decisão exclusiva da contratada, sob pena de haver a caracterização de ingerência do poder público na administração particular.

10. Ademais, considerando que o critério de seleção é uma ata de registro não tendo o e item e que a cláusula acima citada atinge todos os contratos decorrentes da licitação pretendida, pode haver um vencedor para um lote de poucos equipamentos, ou até mesmo de lote com apenas uma máquina. Neste sentido exigir deste fornecedor o número mínimo de 07 (sete) técnicos para fins de fazer as manutenções será, no mínimo, injustificável e antieconômico.

11. Por fim, apresentamos exigências não comum e necessita de adequação, **16.1.6. A licitante deverá comprovar que os equipamentos e softwares cotados em sua proposta atendem as exigências e que a mesma é revenda/assistência técnica autorizada para o Estado da Paraíba e que possui técnicos treinados.**

Comprovação acima, trata-se de uma declaração do fabricante, em se tratando da exigência de carta do fabricante, esse tema é complexo, pois não é corriqueiro ver essa exigência em editais, contudo é preciso entender a logística dessa operação, por tratar-se de exclusividade de região expedida pela empresa fabricante, sendo assim figurado um direcionamento oculto, pois se a especificação do equipamento colocado do edital indicar para uma única marca, ocasionará que só fornecedores exclusivos poderão



participar da presente disputa, frustrando um dos princípios basilares da licitação, o princípio da isonomia, tornando a disputa desigual e desequilibrada, promovendo o direcionamento da licitação, figurando assim crime contra a administração pública.

Esta exigência contida no edital é absolutamente contrária ao mandamento constitucional registrado no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

É comum o registro deste tipo de ilegalidade como condição de habilitação e o Tribunal de Contas da União já tem pacificado em sua jurisprudência a impossibilidade legal para este tipo de exigência. Por ser extremamente didático, reproduziremos abaixo um trecho do acórdão 2.404/2009 do TCU sobre o tema:

"4.16 Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, é indevida a exigência de carta de solidariedade do fabricante como condição de habilitação. A Decisão n.º 486/2000-Plenário contém determinação para que as entidades envolvidas não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

4.17 Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta de solidariedade aos licitantes.

É fácil perceber que a regra do edital é uma exigência de "carta de solidariedade" do fabricante do equipamento em favor de um proponente. Em que pese não haver a utilização da expressão "carta de solidariedade", é evidente que para que seja possível o atendimento da regra, a participação de qualquer proponente dependerá da anuência do fabricante, mediante o fornecimento de uma carta e/ou declaração em seu favor.

É exatamente isso que se mostra condenável e exige reparo, afinal, é uma restrição vedada pela Constituição Federal, pois esta regra é absolutamente restritiva, vez que a participação de qualquer particular nesta licitação dependeria de aprovação do fabricante dos equipamentos utilizados na prestação de serviços.

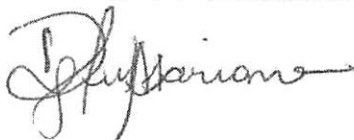
Para que não reste qualquer dúvida em relação à restrição ora combatida, trazemos à lume mais um julgado do TCU que veda, de maneira ampla, esta prática, mesmo que não esteja inserida no contexto dos requisitos de habilitação. Veja-se o teor do Acórdão 532/2010 – Primeiro Câmara (Relação):

Abstenha de incluir exigências, em atos convocatórios, para que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou do serviço licitado, constando que o fornecedor (licitante) e revenda autorizada a fornecer tal objeto, uma vez que esse procedimento viola a Constituição Federal, art.37, XX I, e o art. 3o, § 1o, inc. I, da Lei no 8.666/1993.

Portanto, esta exigência deve ser suprimida, sob pena de macular todo o procedimento licitatório.

12. Por todo o exposto requeremos o acolhimento da presente impugnação para fins de adequações, ainda pendentes de reparo, bem como a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma da lei, para que o certame não seja maculado por vícios insanáveis que possam torná-los vulneráveis à atuação dos órgãos de controle.

Atenciosamente,



DAYANA DE LIMA MARIANO VALDONADO
Gerente Comercial

